



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.001951/2008-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.435 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JAMIL DAUD
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL ENVIADA PARA O DOMICÍLIO ELEITO. REGULARIDADE.

É legal a intimação feita por via postal com prova inequívoca de recebimento no domicílio eleito pelo contribuinte.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROVA DA OMISSÃO NÃO REFUTADA PELO CONTRIBUINTE.

Mantém-se o lançamento de omissão de rendimentos quando há provas nos autos de que rendimentos de aluguéis pagos por sublocatário foram recebidos e não declarados pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 17/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004, em virtude de ter sido constatada omissão de rendimentos de alugueis ou royalties no valor de R\$55.780,00 pagos por CERF Administração e Participação Ltda e compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no montante de R\$27.224,20, isto porque, regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação.

Ciente do lançamento, o contribuinte alegou que não fora previamente intimado, apresentou comprovante relativamente ao IRRF que fora glosado e alega que rendimento referente à omissão lançada foi declarado embutido no valor de R\$78.092,00 declarado como recebido da MIT2 Comércio de Veículos Ltda, que ambas as empresas são do mesmo grupo e funcionam no mesmo imóvel localizado na Av. Cidade Jardim, 691, São Paulo/SP.

Juntou na ocasião diversos documentos, entre os quais: Comprovante de Rendimentos emitido por P.S MACHADO BORGES & CIA LTDA (fl. 20), pedido emitido pela locatária do imóvel situado à Av. Cidade Jardim, 691 São Paulo – SP, MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A, CNPJ: 54.305.743/0001-07 para o sub-locar a CERF ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., CNPJ: 05.375.566/0001-11, pelo período de 28 de outubro de 2002 a 28 de abril de 2003 (fl. 24), autorização concedida pelo contribuinte (fl. 25), Comprovante de Rendimentos emitido pela CERF ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., CNPJ 05.375.566/0001-11 (fl. 56), Contrato de Locação firmado entre a empresa MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A, CNPJ: 54.305.743/0001-07 e o contribuinte (fls. 59/63) e recibo da DIRF original ano retenção 2003, enviada em 15.02.2008 da P.S MACHADO BORGES & CIA LTDA., CNPJ: 68.091.081/0001-16.

O acórdão recorrido rejeitou a alegação de não recebimento de intimação com base na existência do Aviso de Recebimento (fls. 85) recebimento no domicílio tributário eleito pelo contribuinte, no mérito restabeleceu a compensação do IRRF referente à retenção efetuada por P S Machado Borges & Cia Ltda; e manteve a autuação referente à omissão de rendimentos de alugueis por entender que o valor pago por CERF não está incluído no pago por MIT2.

A conclusão acima, baseou-se na análise do contrato de sublocação firmado entre MMC Automotoes do Brasil e CERF Administração e Participação Ltda, com consentimento do contribuinte, e nas DIRF das duas empresas no sentido de que a segunda (sublocatária) pagou R\$55.780,00 (R\$11.156,00 mensais) de janeiro a maio de 2003, enquanto a primeira (locatária) pagou aluguel de junho a dezembro de 2003, no valor de R\$78.092,00 (valor mensal idêntico ao da sublocatária).

Ciência em 16/07/2012.

Recurso voluntário interposto em 16/08/2012 em que reitera os termos da impugnação, notadamente a alegação de que o valor pago pela CERF está incluído no que declarou como recebido de MIT2 (R\$78.092,00).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Agiu bem o acórdão recorrido em rejeitar as preliminares, pois há prova da regular intimação do recorrente antes do lançamento (fls. 85), o qual atendeu ao disposto no art. 142 do CTN e permitiu o exercício da ampla defesa pelo contribuinte a partir da impugnação.

As razões recursais são as mesmas da impugnação, sem qualquer contraponto à demonstração feita no acórdão recorrido de que o imóvel locado pelo contribuinte foi sublocado e estando sublocado em parte do ano de 2003, teve os pagamentos de janeiro a maio pagos pela sublocatária e daí em diante pela locadora (fls. 93/94), e os respectivos pagamentos mensais demonstram que o valor declarado pelo contribuinte refere-se somente ao que foi pago pela locatária de junho a dezembro, enquanto a omissão corresponde ao período de janeiro a maio de 2003.

O raciocínio exposto no acórdão recorrido é amparado no contrato de locação (fls. 59) e nas DIRF (fls. 93/94 e 56)

Na ausência de argumentação contrária por parte do interessado, não resta outra alternativa senão NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso